



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.986 - GO (2019/0129901-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : G P DA S
ADVOGADOS : BRUNO MARQUES TINOCO - GO026282
DANIEL MOREIRA TAVARES - GO042678

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALO PSICOLÓGICO. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

2. Da mesma forma, *"esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento"* (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)." (HC 468.010/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019)

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.986 - GO (2019/0129901-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **G P DA S**
ADVOGADOS : **BRUNO MARQUES TINOCO - GO026282**
: **DANIEL MOREIRA TAVARES - GO042678**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial interposto.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deveria ser reconsiderada, pois haveria elementos concretos nos autos indicando a maior gravidade das consequências do delito imputado, devendo a consideração negativa da mencionada circunstância judicial ser restabelecida.

Aduz que o abalo psicológico sofrido pela vítima transbordaria o do tipo penal e a análise da questão prescindiria do revolvimento fático-probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que a sanção inicial do agravado seja majorada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.986 - GO (2019/0129901-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A do Código Penal, porque nos termos da inicial acusatória:

"No dia 23 de outubro de 2016, em horário incerto, no interior de uma residência localizada na Rua 07 de Setembro, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus, município de Jaupaci/GO, o denunciado GILMAR PEREIRA DA SILVA, de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos com T. M. R. P. (DN. 06/11/2005), menor de 14 (catorze) anos." (e-STJ fl. 1)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte estadual, a qual deu parcial provimento à insurgência, a fim de redimensionar a reprimenda para 9 anos de reclusão, determinando-se a expedição de guia de execução provisória, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Apresentado recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, esse não foi admitido pela instância de origem, ensejando o respectivo agravo, no qual o órgão acusatório sustentou que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam na hipótese dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e parcial provimento do recurso especial.

Por decisão desta relatoria, a insurgência foi conhecida e não conhecido o recurso especial ministerial.

Daí o presente regimental, no qual pleiteia o *Parquet* o restabelecimento do decote operado pela Corte de origem com relação à consideração negativa das consequências do crime, argumentando que o excessivo abalo psicológico sofrido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima estaria devidamente demonstrado nos autos.

Inicialmente, deve ser destacado que a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível, apenas, diante de ilegalidade flagrante.

Na hipótese, a Corte de origem, decotou as consequências do crime do cálculo da pena-base do recorrido, nos seguintes termos:

"Por fim, no que pertine ao processo de individualização da reprimenda, na primeira fase, o sentenciante considerou as elementares judiciais (CP, art. 59) da 'culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime' como desfavoráveis ao apelante, fixando a pena-base em 13 anos de reclusão, de forma exacerbada, sendo necessário sua adequação.

Quanto à 'conduta social', verifica-se que não há nenhum fator que indique um grau maior, tendo o magistrado se utilizado de conceitos genéricos de que o "réu não apresenta boa conduta social - fl. 362", sem explicitar os motivos. Assim, deve ser considerada favorável.

No que diz respeito à circunstância judicial da 'personalidade' o MM. Juiz a considerou desfavorável sob a justificativa de que "é desvirtuada na medida em que se observa que, por diversas oportunidades, tentou ludibriar e induzir o Juízo em erro ao mentir, sendo certo que ao início de seu interrogatório judicial o réu foi advertido de que não poderia mentir e que tal fato poderia ser utilizado para aumentar sua pena em caso de eventual condenação. Evidentemente, o direito ao silêncio não conduz ao direito de mentir. O réu em processo penal tem o direito de não responder a qualquer pergunta do Juízo, do Ministério Público ou mesmo de seu Defensor, ciente de que isso não poderá lhe trazer qualquer prejuízo processual. Contudo, no caso, o réu optou por falar e, mais que isso, por ,mentir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo faltando com a verdade com a intenção de enganar esse Magistrado, fato que, a meu sentir, não deve ser ignorado e justifica o aumento da pena-base" - fl. 362 e vº/

Na hipótese, considerando que cabe à acusação a comprovação dos fatos imputados e o réu não é obrigado a se autoincriminar, a mentira está intimamente ligada ao desejo de se defender e por isso a mera negativa de autoria do crime não pode ser utilizada como fundamento de desvalorar da personalidade.

Desse modo, embora a mentira no interrogatório possa revelar traço psicológico negativo da personalidade, juridicamente, penalizar o acusado contra si, viola direito fundamental porque não produziu prova contra si, previsto no artigo 5º, inciso, LXIII, da Constituição

(...)

*"Concernente as "consequências do crime", o juiz a quo pontificou que não favoreciam ao processo porque "revelaram que **a criança experimentou trauma psicológico e necessita de apoio e acompanhamento especializado contínuo, pois, segundo consta à fl. 185, a escuta psicológica sinalizou depressão com extrema dificuldade de ressignificação do ocorrido pela vítima**" - fl. 362vº.*

A fundamentação utilizada pelo julgador singular, em relação ao vetor supramencionado, é inidônea para a valoração das referidas circunstâncias judiciais (trauma psicológico), já que os argumentos utilizados estão abarcados no próprio tipo penal do delito em exame, sendo, pois, incabível dupla valoração.

Assim, restando avaliadas negativamente apenas a 'culpabilidade e circunstâncias do crime', reduziu a pena-base para próximo ao mínimo legal, ou seja, 9 anos de reclusão." (e-STJ fls. 626/627)

Da análise dos autos, verifica-se que a Corte recorrida, soberana no reexame das provas produzidas no processo, entendeu insuficiente a justificativa apresentada pelo Togado de piso para considerar negativo o vetor das consequências do crime, cujos argumentos não seriam concretos a ponto de sustentar a majoração operada quanto à circunstância, razão pela qual foi operado o decote.

Dessa forma, conclui-se que o colegiado de origem decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a consideração negativa das consequências do crime pelo abalo psicológico exige motivação específica que a justifique, de forma que a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REDAÇÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.015/2009. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO DA BÁSICA DECLINADA. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. PENA MANTIDA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO FAVORÁVEL AO RÉU. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Em relação às consequências do crime, "esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

(...)

11. Writ não conhecido.

(HC 468.010/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE INCORPOROU A FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PELO JUIZ SINGULAR. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. COLOCAÇÃO DO NOME DO ACUSADO POR EXTENSO. INDEFERIMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 234-B, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento.

- Correto o indeferimento do pedido ministerial referente à alteração da autuação do presente recurso, com inclusão do nome por extenso do acusado. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B, do Código Penal, destina-se ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/10/2018)

Ademais, tendo a Corte de origem entendido que as circunstâncias dos autos não ensejariam a majoração operada, a alteração do entendimento firmado é providência vedada em recurso especial, ante a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0129901-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.495.986 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00217388520178090078 201700217385 20178090078 2173885 217388520178090078

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : G P DA S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO MARQUES TINOCO - GO026282
DANIEL MOREIRA TAVARES - GO042678

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : G P DA S
ADVOGADOS : BRUNO MARQUES TINOCO - GO026282
DANIEL MOREIRA TAVARES - GO042678

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.